



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
PROCESSO Nº: E-03/3.610.672/2006  
INTERESSADO: SISTEMA DE ENSINO ALDERICO JORDÃO

**PARECER CEE Nº 026/2007**

Nega o pedido de validação de estudos dos alunos do **Colégio Alderico Jordão**, situado na Rua Dr. Bernardo Saião, 374, Loteamento Veneza, Papucaia, Município de Cachoeiras de Macacu, e dá outras providências.

**HISTÓRICO**

A Sr<sup>a</sup> Dora Duarte Jordão, carteira de identidade nº 07.743.653-3 / IFP, CPF nº 008.447.317-73, Representante Legal do **Sistema de Ensino Alderico Jordão S/C LTDA**, situado na Rua Dr. Bernardo Saião, nº 374, loteamento Veneza, Papucaia, Município de Cachoeiras de Macacu, solicita convalidação de estudos da turma de 5<sup>a</sup> série.

A Instituição de Ensino foi autorizada a ministrar Educação Infantil e Ensino Fundamental, da 1<sup>a</sup> à 4<sup>a</sup> série, através da Portaria E/SA/AUT nº 190, de 23 de junho de 2005.

A Representante Legal esclarece que “a formação desta turma deve-se ao fato de não haver, nesta localidade atendimento para a série em questão em instituição privada. Mediante a preocupação dos pais em não interromper a qualidade do processo de aprendizagem, visto que até a 4<sup>a</sup> série estudaram nesta escola, e ao mesmo tempo não expor os filhos, com idade de 11 e 12 anos a riscos provocados pelo deslocamento com uso de transporte rodoviário coletivo, percorrendo, diariamente, a distância de 56 km, constituiu-se a referida turma”.

A ilustre Assessora de Acompanhamento e Avaliação despachou à Representante Legal comunicando que “não procede o pedido de validação de estudos, tendo em vista que o estabelecimento em tela não é autorizado a funcionar com o 2<sup>o</sup> segmento do Ensino Fundamental não podendo, portanto, oferecê-lo. Quanto aos alunos da 5<sup>a</sup> série, devem ser encaminhados, em caráter de urgência, para outras instituições que sejam devidamente autorizadas e de acordo com a legislação vigente”.

**VOTO DA RELATORA**

Não procede o pedido de validação de estudos, tendo em vista que o estabelecimento em tela não é autorizado a funcionar com o 2<sup>o</sup> segmento do Ensino Fundamental, não podendo, portanto, oferecê-lo. Quanto aos alunos da 5<sup>a</sup> série, devem ser encaminhados para instituição devidamente autorizada e classificados, de acordo com a legislação vigente.

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2007.

**Irene Albuquerque Maia** – Presidente  
**Rose Mary Cotrim de Souza Altomare** - Relatora  
**Amerisa Maria Rezende de Campos**  
**Arlindenor Pedro de Souza**  
**Francílio Pinto Paes Leme**  
**José Carlos da Silva Portugal**  
**Maria Lúcia Couto Kamache**

Processo n : E-03/3.610.672/2006

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 03 de abril de 2007.

**Roberto Guimarães Boclin**  
**Presidente**

Homologado em ato de 10/05/2007  
Publicado em 16/05/2007 Pág. 08